

**AUTOS N. 12213/2010**  
**AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS**  
**COMARCA DE LONDRINA**  
**8ª VARA CÍVEL**

**Vistos.**

Trata-se de ação de exibição de documentos proposta por **Edisalber Aparecido Ferreira** em face de **Banco ABN Amro Real S/A** (Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A), visando a compelir o réu a apresentar o contrato de financiamento n. 20010904152 celebrado entre as partes, bem como demonstrativo de taxas de juros e demais encargos cobrados em cada parcela.

Juntou documentos (fls. 07-10).

Citada, a Aymoré Crédito Financiamento e Investimentos S/A ofereceu contestação. Em preliminar, pede a retificação do polo passivo. Argui carência da ação por falta de interesse de agir. Argumenta que o requerente tem ciência dos encargos cobrados. De outro norte, diz ser a prestação de contas o caminho adequado para o autor pleitear a juntada de planilha de evolução do débito. Em caso de condenação, pede sejam os ônus da sucumbência debitados ao requerente ante o princípio da causalidade. Bate-se pela improcedência.

Com réplica (fls. 41-43), vieram conclusos os autos.

**Relatei. Decido.**

1. Cabível o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I). As questões postas concentram-se em matérias exclusivamente de direito, pelo que dispensável a dilação probatória.

2. Ante a concordância tácita da parte autora, retifique-se o polo passivo da demanda, inclusive com anotação

na capa dos autos, para que dele conste com réu Aymoré Crédito Financiamento e Investimentos S/A.

3. Rejeito as preliminares de carência da ação arguidas na resposta.

A leitura da inicial convence que a tutela jurisdicional pleiteada nesta ação tem nítido caráter satisfativo. Com efeito, o autor simplesmente pretende conhecer o teor do contrato alusivo ao negócio jurídico que mantém com o réu. De posse desse documento, poderá o requerente ajuizar da conveniência e possibilidade de propor ou não futuras ações. Em suma, a pretensão posta na inicial exaure-se em si mesma, o que lhe retira o caráter acessório próprio das cautelares (leia-se: necessidade de demonstrar o *fumus boni juris* e o perigo da mora). Esse o magistério jurisprudencial do c. STJ:

“PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - EXIBIÇÃO JUDICIAL DE DOCUMENTOS - ARTS. 801, III e 844/CPC - Em princípio, as medidas cautelares estão vinculadas a uma ação principal, ou a ser proposta ou já em curso (art. 800/CPC). Todavia, a jurisprudência, sensível aos fatos da vida, que são mais ricos que a previsão dos legisladores, tem reconhecido, em certas situações, a natureza satisfativa das cautelares, como na espécie, em que a cautelar de exibição exaure-se em si mesma, com a simples apresentação dos documentos. A medida cautelar de cunho administrativo e voluntário que objetiva a colheita de prova para potencial e futura utilização não obriga a propositura da ação principal, não sendo obrigatório, portanto, que dela conste a indicação da lide e seu fundamento. Recurso especial não conhecido. (STJ - REsp 104356 - ES - 4ª T. - Rel. Min. Cesar Asfor Rocha - DJU 17.04.2000 - p. 00067).

Não se há falar em falta de interesse de agir da parte autora. Se até mesmo em Juízo o réu não exibiu o contrato de financiamento - o que, aliás, obsta a aplicação do princípio da causalidade -, já se pode antever qual seria o resultado da solicitação na via extrajudicial.

Demais disso, o requerente pediu a exibição do contrato de financiamento n. 20010904152, com intuito de verificar se os débitos que lhe estão sendo exigidos foram ou

não contratados. Assiste-lhe, portanto, ao menos nesse particular, amplo interesse de agir.

4. No mérito, procedente o pedido. Não há dúvida que a exibição do contrato firmado pela instituição financeira insere-se no rol dos deveres que os princípios da transparência e da boa fé objetiva - expressamente adotados pelo CDC, art. 6º, III, e pelo Cód. Civil, art. 422 - lhe impõem. Irrelevante haja o banco depositário remetido ao autor cópia do contrato de alienação fiduciária em momento anterior: se este o perdeu, assiste-lhe o direito de requerer e obter segunda via.

5. Descabida, porém, a aplicação da multa diária. À falta de apresentação pelo banco dos documentos há de corresponder a aplicação da sanção prevista no art. 359 do CPC. Sanção essa que deve ser aplicada na ação principal, certo que *"no processo cautelar, o desatendimento da determinação de que se exhiba documento ou coisa não acarreta a consequência prevista no artigo 359 do Código de Processo Civil"* (REsp. n. 204.807/SP, Relator o Senhor Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 28/8/00). Esse o entendimento consolidado no verbete da Súmula n. 372/STJ: *"Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória"*

6. Do exposto, com fundamento no art. 844, II, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para impor ao réu a obrigação de exibir o contrato de financiamento descrito na inicial, o que deverá ser feito no prazo de 05 dias.

Fica o réu advertido de que, não exibindo o contrato, sujeitar-se-á à presunção de veracidade da cobrança de encargos excessivos e não pactuados que a parte autora apontar na ação principal que eventualmente vier a ser proposta.

Esclareço, contudo, que descabido o requerimento de que se imponha à ré o dever de apresentar "demonstrativo de taxas de juros e demais encargos cobrados em cada parcela". Tal pretensão deverá ser formulada em ação de prestação de contas. O procedimento da cautelar de exibição de documentos não é dela sucedâneo.

Pela sucumbência, arcará o banco requerido com a integralidade das custas e despesas processuais, bem como com a verba honorária devida ao patrono do requerente, que arbitro equitativamente em R\$ 500,00 (CPC, art. 20, § 4º).

P.R.I.

Londrina, 19 de maio de 2010.

**Marcos José Vieira**

**Juiz de Direito**